

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprimam-se os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva aos incisos I e II do art. 21 da MP n. 905, de 2019, que tratam de receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por entender que os dois dispositivos, pela menção que fazem a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, invadem matéria de ordem processual, pois tais valores foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei da Ação Civil Pública.

Da mesma forma, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho decorrem de repercussão judicial travada no curso de uma ação judicial ou mesmo na citada Lei processual.

Uma vez que a alínea ‘b’ do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil, a redação trazida pelos incisos indigitados, ainda que não mencionem a Lei da Ação Civil Pública, têm por

objetivo desvirtuar-lhe importante finalidade, daí não ser permitida a tramitação do ‘jaboti’.

Assim, por uma questão de justiça, devem ser suprimidos os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória 905, de 2019, por uma questão de constitucionalidade, por afronta o princípio da reserva de lei para dispor sobre direito processual civil, inviável por Medida Provisória, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)